



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.001080/2009-37
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria Auto de Infração - Pagamentos a segurados empregados e contribuintes individuais
Recorrente CRUZADA MARANATA DE EVANGELIZAÇÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2005

CONHECIMENTO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário protocolado após o prazo fixado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.212.755-0, o qual exige contribuição previdenciária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais.

Segundo o Relatório Fiscal o lançamento refere-se exclusivamente às bases de cálculo não oferecidas à tributação pelo contribuinte através da declaração em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), sendo estas apuradas pela fiscalização com base nas folhas de pagamento e documentação de suporte

A empresa autuada apresentou sua impugnação alegando, em breve síntese, os argumentos a seguir:

i) *bis in idem*, pois a exigência da presente autuação é a mesma da constituída no AI nº 35.308.848-0;

ii) a fiscalização não considerou pagamentos realizados pela impugnante;

iii) excessividade dos juros cobrados

A DRJ de Salvador deu parcial provimento à impugnação para excluir do lançamento a competência de 01/2004, em razão do acolhimento da decadência quinquenal, com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN. Não houve recurso de ofício em razão do valor excluído não ultrapassar o limite de alçada.

A autuada, devidamente intimada em interpôs recurso voluntário alegando que a autuação fora lavrada fora do local do seu estabelecimento, além dos juros serem excessivos e padecer, a Selic, de ilegalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso não pode ser conhecido, eis que intempestivo.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que das decisões de primeira instância caberá recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida.

No caso em questão o sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 19/11/2009, conforme AR de fl. 254. Assim, o trintídio legal para interpor o recurso voluntário iniciou-se em 20/11/2009, uma sexta-feira, conforme determina o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, encerrando-se em 19/12/2009, um sábado. Contudo, sabendo-se que não se trata de dia útil, a data de vencimento ficou prorrogada para o dia 21/12/2009, uma segunda-feira, nos termos do parágrafo único do citado artigo 5º.

Ocorre que o recurso voluntário fora protocolado em 22/12/2009, terça-feira, como se nota do carimbo de protocolo de fls. 257 e Despacho de fl. 272.

Nesse sentido destaco julgados dessa Colenda Corte Administrativa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES Ano calendário: 2002 NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.(Acórdão 1803-001.277)

“Assunto: Simples Nacional Ano-calendário: 2010 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (30 dias).” (Acórdão 1301-000.861)

Ante o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER O RECURSO VOLUNTÁRIO**, nos termos acima explicitados.

Adriano Gonzales Silvério - Relator